

II SÉRIE

DOCUMENTO SELECCIONADO

DATA: Quarta-feira, 30 de Maio de 2001

NÚMERO: 125 SÉRIE II

EMISSOR: Ministério das Finanças - Comissão de Normalização Contabilística

DIPLOMA/ACTO: [Aviso](#) n.º 7467/2001(2.ª série)

PÁGINAS DO DR: 9130 a 9130



TEXTO:

Aviso n.º 7467/2001 (2.ª série). - Nos termos do n.º 4 da orientação n.º 1/98 (2.ª série) - orientação genérica aprovada pela portaria n.º 116/99 (2.ª série), publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1999, a comissão executiva da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, reunida no dia 26 de Abril de 2001, aprovou a orientação que se segue:

Orientação - Norma interpretativa n.º 2/2001 - Movimentação da conta 25 do POCP

A progressiva implementação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, tem vindo a suscitar algumas dúvidas quanto ao momento em que devem ser movimentadas as contas 251, "Devedores pela execução do orçamento", e 252 "Credores pela execução do orçamento".

A comissão executiva da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, no âmbito das suas competências, entende que é de emitir uma orientação - norma interpretativa, com vista a uniformizar procedimentos nesta matéria.

1 - A utilização da conta 251, "Devedores pela execução do orçamento", deverá ser enquadrada na definição dos momentos da receita. Para este efeito consideram-se dois momentos: liquidação (inclui autoliquidação e liquidação prévia) e cobrança.

A liquidação corresponde ao cálculo e apuramento do montante a pagar pelo sujeito passivo, efectuada pelas entidades que administram a receita, no caso da liquidação prévia, ou da responsabilidade do devedor, no caso de autoliquidação.

A liquidação está indelevelmente associada à emissão do documento de dívida. Assim, equipara-se à facturação. Do ponto de vista patrimonial corresponde à consagração do direito a receber.

A cobrança dos valores apurados na liquidação correspondente ao ressarcimento da dívida, total ou parcial, através de meios monetários ou outros, pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito.

A conta 251 movimenta-se, a débito e a crédito, no momento e pelos valores da cobrança através de meios monetários.

2 - A utilização de conta 252, "Credores pela execução do orçamento", deverá ser enquadrada na definição dos momentos da despesa.

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, "após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento" (artigo 28.º - liquidação da despesa).

De acordo com o decreto-lei acima citado, a autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, a que se segue o registo dos respectivos pagamentos (artigo 29.º - autorização de pagamento), atendendo aos prazos previstos no mesmo diploma (artigo 31.º - prazo).

Tendo em consideração o disposto na legislação em vigor e os objectivos inerentes à elaboração e apresentação das demonstrações financeiras dos serviços e organismos públicos, com vista a proporcionarem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental, a comissão executiva entende que os registos da autorização de pagamento e da emissão dos meios de pagamento coincidem no tempo, para efeitos contabilísticos. A movimentação a débito e a crédito da conta 252 ocorre nesse momento.

3 de Maio de 2001. - O Presidente, Francisco Brito Onofre.